# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8688/2018

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/23553/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1302140 |
| **ÓRGÃO** | : | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | LAÉRCIO ARRUDA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | DIRETOR-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO** | : | CONTRATO N. 4/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | TOMADA DE PREÇOS N. 2/2012 |
| **CONTRATADA** | : | E2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA |
| **OBJETO** | : | PRETAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA CONTROLE E GESTÃO DOS BOLETINS INFORMATIVOS MÉDICOS (BIM) |
| **VALOR** | : | R$ 41.050,00 |
| **RELATOR** | : | CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato n. 4/2012 (3ª fase), celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – PREVID e a empresa E2 Soluções em Tecnologia Ltda, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Laércio Arruda, diretor-presidente à época.

O procedimento licitatório e a formalização do termo de contrato e do termo aditivo já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas como regulares, via Decisão Singular DSG - G.JAS - 5816/2013 e Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1737/2017 prolatadas nestes autos.

O contrato tem como objeto a prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de sistema informatizado para controle e gestão dos Boletins Informativos Médicos (BIM), no valor de R$ 41.050,00 (quarenta e um mil e cinquenta reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 33274/2017, manifestou-se pela regularidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR

– 2ª PRC - 15282/2018, e opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

**DA DECISÃO**

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios atendem às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada, demonstrando a liquidação da despesa por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem:

Valor empenhado R$ 51.150,00

Notas fiscais R$ 51.150,00

Ordens de pagamentos R$ 51.150,00

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 4/2012, celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – PREVID e a empresa E2 Soluções em Tecnologia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Laércio Arruda, diretor presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

llss